

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EDITAL DO ART. 156, parágrafo único DA LEI 1101/2005 - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

PRAZO de 15 (quinze) DIAS ÚTEIS

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Visão Assessoria Contábil Ltda Me, com sede em Curitiba /PR devidamente inscrita no CNPJ n. 05.059.250/0001-10.

PROCESSO Nº 0003232-89.2024.8.16.0185

A Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, em conformidade com o artigo 156, da Lei 1101/2005, que através da sentença proferida em 01/08/2025 seq. 265.1, foi ENCERRADA a Falência de 0003232-89.2024.8.16.0185.

Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença, a saber:

INTEGRA DE DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA:

Anexos:

Vistos e examinados,

Trata a demanda de pedido de falência ajuizado por Banco Fibra S.A em face de Visão Assessoria Contábil Ltda Me.

A falência foi decretada em 27 de setembro de 2024, mov.61.

Após a realização das diligências necessárias, o Administrador Judicial informou ao



Juízo acerca da inexistência de bens para a satisfação do passivo, mov.222, requerendo o encerramento da falência.

Foi publicado o Edital exigido pelo artigo 114-A da LFRJ, mov.245.

A Serventia certificou a falta de manifestação de eventuais interessados, mov.251.

O Administrador Judicial apresentou seu relatório final, mov.255.

O Ministério Público pugnou pelo encerramento da falência, mov.259.

É o breve relatório.

Diante da inexistência de bens e credores interessados no prosseguimento da falência, vislumbra-se a hipótese do artigo 114-A da LFRJ, devendo a lide encerrar-se sumariamente.

Não obstante as tentativas para localização de bens e valores em nome da falida, o ativo arrecadado não foi suficiente para pagamento dos credores.

Publicado o edital, não houve manifestação de credores ou terceiros interessados, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável quanto ao pedido do administrador judicial de encerramento da falência.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 114-A da LFRJ, declaro encerrada a falência de Visão Assessoria Contábil Ltda Me, sendo o falido responsável pela satisfação do passivo na forma do relatório do Administrador Judicial, mov.255.

Cumpra-se a determinação prevista no parágrafo único do artigo 156 da LFRJ, expedindo-se edital de encerramento.

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Por fim, certifique-se o encerramento da presente falência em todas as demandas relacionadas a estes autos, as quais deverão ser feitas conclusas.

Curitiba, 31 de julho de 2025

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

Sentença de ENCERRAMENTO DA Falência

